



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025626-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIANÇA BIOCOMBUSTIVEL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: LEILOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL, COORDENADOR DO COMÉRCIO DE BIODIESEL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALIANÇA BIOCOMBUSTÍVEL - EIRELI** em face de ato do **LEILOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL** e do **COORDENADOR DO COMÉRCIO DE BIODIESEL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada receba as ofertas/propostas enviadas por e-mail e a autorize a participação da Impetrante nas demais etapas.

Em síntese, a parte impetrante aduz que participou do Leilão Público, cujo objeto é a aquisição de biodiesel para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel de 11%, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Aduz que, não obstante possuir toda a documentação necessária para habilitar-se no certame, em 19.11.2019, com a publicação do resultado de habilitação para o 70º Leilão de Biodiesel (L70), foi inabilitada porque estaria com a autorização da ANP pendente. Após apresentação de recurso administrativo, acabou por ser habilitada.

Após a habilitação, alega a impetrante que somente teve tal

informação disponibilizada no dia 29.11.2019 (sexta-feria, após as 18 horas), e por esse motivo, somente em 02.12.2019 foi possível estabelecer qualquer contato com a parte impetrada.

Relata a impetrante que o dia 02.12.2019 era a data prevista para apresentação das ofertas do leilão, bem como que, quando acessou o sistema para envio dos seus lotes, constatou que o sistema não estava disponível para sua utilização. Declara que entrou em contato com os responsáveis pelo leilão, informando o ocorrido, quando teria sido informada que poderia enviar as suas ofertas por e-mail, que seriam inseridas no sistema pela autoridade ora impetrada.

Contudo, aduz que, posteriormente, foi informada por e-mail que, como o cadastro da Impetrante foi regularizado no sistema, caberia à própria Impetrante acessar esse portal e inserir os dados. Informa, ainda, que a etapa de cadastramento dos lotes já havia começado às 11 h e 30 min. e que se encerraria às 12 h e 30 min, restando apenas 21 (vinte e um) minutos para o encerramento da etapa quando do recebimento do e-mail.

Enfim, sustenta que tentou lançar seus lotes no sistema, mas em razão de ser o primeiro acesso, bem como por erros do próprio sistema, não logrou êxito em lançar suas ofertas. Por fim, declara que, quando o sistema ficou apto para o envio, o horário para lançamento já havia transcorrido.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar.

Considerando o quanto relatado pela parte impetrante, bem como os documentos juntados com a inicial, em especial os contatos via e-mail entre o representante da impetrante e funcionários da Petrobrás e/ou leiloeiro, vejo demonstrada a probabilidade de direito da Impetrante, tendo em vista que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos que indicam que a Impetrante foi prejudicada pela impossibilidade de acesso regular ao sistema durante o prazo determinado para que as informações fossem lá lançadas.

Ademais, a mera participação da Impetrante nas demais etapas do certame não trará qualquer prejuízo, podendo esta decisão ser eventualmente revista após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que o certame ainda está em curso, havendo etapa a ser realizada amanhã, conforme documentos (id 25680706 e 25683515).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar que as autoridades impetradas recebam as ofertas/propostas envidas

pela Impetrante por e-mail, autorizando, assim, a Impetrante, por ora, a participar das demais etapas do certame.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Notifiquem-se, com a máxima urgência, em regime de plantão, via Oficial de Justiça.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.



Assinado eletronicamente por: **TATIANA PATTARO PEREIRA**

05/12/2019 18:55:53

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **25689393**



19120518555319800000023486404

IMPRIMIR

GERAR PDF